**MEMORANDO Nº 082/2026 – SMS**

Patos de Minas, 4 de novembro de 2026.

A Sra. Mariana Gonçalves da Costa
Agente de Administração/ Pregoeira.

**Assunto:** Pedido de esclarecimento sobre multa moratória e alteração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 076/2026 – Processo Licitatório nº 259/2026 – SEI nº 26.1.000030453-7.

Prezada,
No **Pregão Eletrônico nº 076/2026**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, foi apresentado pedido de esclarecimento nos seguintes termos:

> *Boa tarde! Considerando o disposto no art. 162 da Lei nº 14.133/21, que estabelece que a multa de mora será aplicada "na forma prevista em edital", solicitamos esclarecimento quanto à previsão e aos critérios de aplicação da multa moratória, uma vez que não identificamos sua previsão no edital.*

Ao analisar os documentos do certame, verificou-se que o item 12.1 do Edital e o item 8.1 da minuta da Ata de Registro de Preços remetem as sanções ao Termo de Referência, e que este, no item 10.2, alínea "b", apenas relaciona a multa moratória entre as sanções, **sem definir o percentual, a base de cálculo e o limite de sua aplicação**, conforme exige o art. 162 da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se, ainda, que o item 10.2, alínea "c", prevê o impedimento de licitar e contratar "com a União", quando, nos termos do art. 156, § 4º, da mesma Lei, a sanção se aplica no âmbito do ente federativo que a aplicou.

Diante disso, solicita-se as seguintes **alterações no Termo de Referência**,

**1. No item 10.2, alínea "c":**
**Onde se lê:** "c. Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de três anos."
**Leia-se:** "c. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Patos de Minas, pelo prazo máximo de três anos."

**2. Acrescentam-se, após o item 10.4, os subitens 10.4.1 e 10.4.2:**
"10.4.1. A multa moratória será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega dos medicamentos, recaindo o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou do instrumento equivalente."
"10.4.2. A multa compensatória será fixada entre os limites previstos no item 10.4, observados os critérios do item 10.3."

Atenciosamente,

Maiara Almeida Araújo da Silva
Secretaria Municipal de Saúde - Interina



**D4Sign** 01a1a7a4-6cee-7f1b-a00d-6676b4c22934 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil**

# Memorando PE 82 2026 Multa Moratoria pdf

Código do documento 01a1a7a4-6cee-7f1b-a00d-6676b4c22934

## Assinaturas

Maiara Almeida Araújo da Silva
maiara.araujo@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

Maiara Almeida Araújo da Silva

## Eventos do documento

**04 Nov 2026, 14:38:58**
Documento 01a1a7a4-6cee-7f1b-a00d-6676b4c22934 **criado** por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (121a2773-68b9-4ed4-bf75-604e48a41f0c). Email:saude.compras@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-11-04T14:38:58-03:00

**04 Nov 2026, 14:39:59**
Assinaturas **iniciadas** por SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (121a2773-68b9-4ed4-bf75-604e48a41f0c). Email: saude.compras@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-11-04T14:39:59-03:00

**04 Nov 2026, 14:42:16**
MAIARA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA **Assinou** (25c95a5f-0ba9-4e15-aea3-269284874070) - Email: maiara.araujo@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 131.221.48.65 (131-221-48-65.sempre.tec.br porta: 52986) - Documento de identificação informado: 059.845.396-24 - DATE_ATOM: 2026-11-04T14:42:16-03:00

Hash do documento original
(SHA256):290f6066f101e8369c1fda37f1768d9eb54eeaf565f99dd6a70e54eb4f17ee71
(SHA512):f0a216736f1c10f924d58119e7bc5ee7f22c1845afd38220bad7f4bef4eff02c0672385378db8d69704df994ac2ad4ff635a6739c27b80b0846a745e706b48e2

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**
**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

# PARECER

## PARECER JURÍDICO nº 787/2026

### 1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata do Pregão Eletrônico 076/2026, instaurado para a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Sistema de Registro de Preços. A pregoeira encaminhou pedido de esclarecimento formulado pela empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A licitante questionou a ausência de parâmetros objetivos para a aplicação da multa moratória no instrumento convocatório, considerando a exigência legal vigente.

A Secretaria Municipal de Saúde emitiu o Memorando 082/2026, no qual propõe retificar o Termo de Referência para incluir os percentuais da multa moratória e corrigir a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar. A Procuradoria-Geral do Município foi instada a analisar a legalidade destas alterações e a eventual necessidade de reabertura do prazo para o recebimento das propostas.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE

A adequação das cláusulas punitivas constitui etapa essencial do controle de legalidade dos instrumentos convocatórios. A Lei 14.133/2021 determina expressamente, em seu art. 162, que a multa de mora deve ser aplicada conforme as regras previstas no edital.

O Termo de Referência original mencionava a sanção de forma genérica, o que inviabilizava sua futura aplicação por ausência de base de cálculo e limite percentual estipulados de forma prévia. As retificações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde sanam essa omissão com precisão legal:

a) A limitação da sanção de impedimento de licitar ao âmbito da Administração Pública do Município de Patos de Minas adequa o edital ao rigor do art. 156, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021.
b) A inclusão do item 10.4.1 fixando a multa moratória em 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, limitada a 30% (trinta por cento) do valor inadimplido, garante segurança jurídica ao contrato.
c) A inserção do item 10.4.2 baliza a multa compensatória nos mesmos parâmetros, desde que observados os critérios de gravidade e proporcionalidade.

Tais modificações são plenamente amparadas pelo ordenamento jurídico, devendo

integrar a resposta oficial ao pedido de esclarecimento.

Sobre a reabertura de prazo, o art. 55, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que as modificações no edital exigem a devolução do prazo de apresentação das propostas, exceto quando a alteração não afetar inquestionavelmente a formulação destas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de que a reabertura de prazos é obrigatória sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, e que a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar essa formulação sem a devida republicação ofende a isonomia e a publicidade. Contudo, a própria Corte de Contas ressalva que tal rigor é dispensado quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o dimensionamento econômico da oferta.

A inclusão de percentuais para sanções administrativas e a correção da abrangência territorial de uma penalidade possuem natureza estritamente disciplinar e punitiva. Estas cláusulas não interferem na composição dos custos diretos ou indiretos, na formação do preço, nos requisitos de habilitação ou nas especificações técnicas dos medicamentos licitados.

Ou seja, a especificação dos percentuais de multa e a correção da esfera federativa da sanção de impedimento configuram regras de caráter estritamente punitivo e acidental. Elas incidem apenas em um cenário hipotético de inexecução contratual ou descumprimento de prazos.

Uma empresa que age de boa-fé não precifica a expectativa de ser multada. Logo, a definição exata das sanções não possui o condão de alterar o valor da proposta comercial a ser cadastrada no sistema. Tratando-se de mero saneamento de omissão formal que não interfere na equação econômico-financeira do objeto, incide a exceção legal que dispensa a reabertura do prazo de disputa.

Como não há impacto econômico direto na elaboração das ofertas comerciais pelos licitantes, a reabertura do prazo torna-se juridicamente desnecessária, prestigiando a celeridade e a eficiência do certame.

## 3. CONCLUSÃO

A Procuradoria-Geral do Município opina pela aprovação das retificações propostas no Memorando 082/2026, as quais adequam o Termo de Referência às exigências da Lei 14.133/2021.

Orienta-se a publicação da resposta ao pedido de esclarecimento com o novo texto sancionatório.

Atesto, ainda, a desnecessidade de reabertura do prazo para a apresentação das propostas, uma vez que as alterações não afetam os custos ou a elaboração das ofertas comerciais, em conformidade com o art. 55, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

Patos de Minas, 04 de novembro de 2026.

**Ulisses de Oliveira Simões**

**Procurador do Município**

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *As funções essenciais à justiça e as procuraturas constitucionais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 116, 1992. SILVA, Ovídio A. Batista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: RT, 2020.

TCU. Acórdão 157/2012-Plenário.

TCU. Acórdão 2032/2021-Plenário.




Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Oliveira Simões**, **Procurador do Município**, em 04/11/2026, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://patosdeminas.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade informando o código verificador **0146963** e o código CRC **783C85AB**.